



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.395 - PR (2012/0057918-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : LUCAS ELI ANZANELLO
ADVOGADO : OSMAR NEIA FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FATOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA DE MORTE À TESTEMUNHA OCULAR DOS FATOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 2. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES. LEI Nº 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para a manutenção da prisão cautelar do paciente, considerando o **modus operandi**, homicídio qualificado e ameaça de morte à testemunha ocular dos fatos, evidenciando, dessa forma, a premência da medida extrema a fim de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, autorizando, portanto, a custódia provisória, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais.

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

5. Recurso ordinário em **habeas corpus** improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.395 - PR (2012/0057918-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Lucas Eli Anzanello desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado (fl. 127):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO **MODUS OPERANDI NA PRÁTICA DELITIVA - AMEAÇA A TESTEMUNHA - NECESSIDADE DA CUSTODIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.**

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado.

No Superior Tribunal de Justiça, aduz o recorrente a ilegalidade da preservação da custódia cautelar, posto que não houve fundamentação concreta da sua necessidade e não se fazem presentes os motivos autorizadores insertos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Sublinha, outrossim, que a Lei nº 12.403/2011 "trouxe significativa alteração acerca da aplicação das cautelares, sendo que, permanecida a excepcionalidade da prisão preventiva, abriu-se um leque maior de possibilidade a se evitar a medida extrema" (fl. 33).

Por fim, enfatiza que é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e ocupação lícita e, vem amplamente colaborando com as investigações para elucidação dos fatos em questão.

Diante disso, pleiteia a revogação da prisão preventiva.

A douta Procuradoria Geral da República, ao se manifestar (fls. 188/195),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.395 - PR (2012/0057918-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Busca-se na presente impetração assegurar ao recorrente a liberdade provisória.

Ressalte-se que a liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

O Tribunal de Justiça, ao manter a prisão preventiva do recorrente, asseverou (fls. 128/132):

Afirmando não haver motivos para a custódia cautelar, sustentou não bastar para justificá-la a apontada garantia da ordem pública, tampouco a invocada conveniência de instrução criminal. Alegou, para tanto, que 'o local dos fatos, o horário, a possível comoção social e a ampla divulgação (circunstâncias estas que entende não ter ocorrido), por si sós, não demonstram a periculosidade do Paciente, que é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita e residência fixa', além disso, o Acusado permaneceu solto desde o dia do fato (27/07/2011) até data da sua apresentação espontânea na Delegacia (17/08/2011) e 'manteve comportamento e conduta exemplar não existindo indícios de que tenha ameaçado a testemunha Daiane ou 'praticado algum ato hostil que pudesse atrapalhar as investigações já concluídas pela Autoridade Policial'. Aduziu, ainda, que mesmo cogitando ter ocorrido a suposta ameaça a testemunha, é possível a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, prevista no inciso III do art. 319 do Código de Processo Penal (revogação dada pela Lei nº 12.403/11). Argumentando, por fim, incidir em favor do Paciente o princípio da presunção de não culpabilidade (CF, art. 5º, inc. LVII), requereu, a concessão do writ (fls. 23/34).

Indeferida a liminar postulada (fls. 95/99) e colhidas as informações (fls. 106)., a Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Procurador Carlos Alberto Baptiste, recomendou a denegação da ordem (fls. 110/116).

2. Não ao se vislumbra ilegalidade ou arbitrariedade no decreto de prisão preventiva (fls. 41/43), tampouco na decisão que a manteve (fls. 44/45).

Com efeito, fundada nos elementos de prova até então colhidos a Autoridade impetrante considerou necessária a segregação do investigado para a garantia da ordem publica e para a conveniência da instrução criminal.

E tais motivos estariam a legitimar a medida constritiva atacada, pois encontram apoio em dados concretos das circunstancias que envolvem o caso, a evidenciar a periculosidade do Paciente, como se vê: '(...) o fato teria ocorrido em plena praça central desta pacata comarca, em horário de trânsito intenso de pessoas no local, inclusive de crianças e adolescentes, (...) a poucos metros de diversos prédios públicos instalados, inclusive da própria Delegacia de Polícia. Tal lato, além de ter provocado comoção social, sendo amplamente noticiado nos veículos jornalísticos locais e comentados por populares, demonstra a periculosidade concreta do agente por seu destemor e, por si só, é suficiente para o deferimento do pedido de forma a acautelar a ordem pública, concretamente abalada. **Por outro lado, a testemunha ocular dos fatos, Sra. Daiana, afirmou perante a autoridade policial que tão logo a consumação do delito teria sido ameaçada de morte diretamente pelo representado, existindo mais uma vez o 'periculum libertatis', dada a tentativa direta do representado em interferir na investigação criminal'** (fls.41/43),

A respeito, observa Guilherme de Souza Nucci, lembrado pela Procuradoria de Justiça: Garantia da ordem publica: Trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva.

Entende-se pela expressão a necessidade de manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela pratica de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando aqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social (fls. 113).

[...]

Já em relação a ameaça proferida por ele contra a testemunha presencial (fls. 51/52), não foi trazida com a impetração prova incontestada que infirme sua ocorrência, subsistindo, portanto, o fundamento relativo a conveniência da instrução criminal, que também encontra amparo na orientação da nossa Corte de uniformização.

[...]

Semelhante, alias, a conclusão da mesma Procuradoria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Justiça '(...) há indícios de que o paciente ameaçou testemunha ocular do fato, de forma que sua soltura poderá acarretar risco à conveniência da instrução criminal'* (fls. 114).**

De igual modo, não cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (redação da Lei nº 12.403/11) foi embasado em motivos idôneos.

Com efeito, o Magistrado a quo asseverou que: '(...) presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313 inciso I, se mostra a prisão medida necessária e adequada, não se mostrando possível no caso em tela a sua substituição por outra medida cautelar dada a periculosidade concreta apontada'(fl. 43).

E ao indeferir o pleito de revogação observou que 'o crime é apenado com mais de quatro anos de reclusão', reafirmando que 'a prisão cautelar foi deferida como medida necessária, útil e adequada visando acautelar a ordem publica, bem como a conveniência da instrução criminal. (...) Não se mostrando suficientes outras medidas cautelares diversas da prisão para o caso específico' (fls. 44/45).

*A propósito, esta Câmara já decidiu não haver ilegalidade ou abuso de poder, quando o Magistrado **a quo** fundamente afasta a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, evidenciando a necessidade da prisão preventiva.*

Recorde-se, por fim, que a segregação provisória não é incompatível com o invocado princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, tampouco com as apontadas condições pessoais favoráveis ao Réu, que não elidem a manutenção da medida constritiva, quando presentes os pressupostos e algum dos seus motivos autorizadores.

Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Conforme verificado, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e idônea para a manutenção da custódia cautelar do recorrente, considerando, sobretudo, o **modus operandi**, homicídio qualificado, e ameaça de morte perpetrada contra testemunha ocular dos fatos.

Não procede, portanto, a alegação de ausência de fundamentação para a imposição da prisão cautelar se ela foi amparada em elementos concretos, não se vislumbrando o constrangimento ilegal apontado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DEMONSTRAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão processual é medida cabível apenas quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível para a escorreita prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie há demonstração efetiva da necessidade da prisão, com arrimo em elementos do autos, denotando a real gravidade dos fatos e a concreta periculosidade do ora paciente.

3. Esta Corte tem decidido que a reiteração criminosa constitui fundamento idôneo para amparar a decretação da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 119.391/CE, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 8.6.2011)

B - CRIMINAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ACUSADO QUE RESPONDE A TRÊS OUTROS PROCESSOS. MODUS OPERANDI . NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Explicitado no decreto prisional e no acórdão recorrido que o paciente já praticou outros delitos, estando, por esta razão, respondendo a três ações penais no Estado da Bahia, evidencia-se o cometimento reiterado de condutas criminosas, tornando necessária sua custódia provisória.

II. Demonstrada a periculosidade concreta do acusado, denotando ser sua personalidade voltada para o cometimento de delitos, resta obstada a revogação da medida constritiva para garantia da ordem pública. Precedentes desta Corte.

(...)

V. Ordem denegada. (HC 172.746/BA, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJe de 17.8.2011)

Ademais, sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal, evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo e nas decisões que o seguiram, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão antecipada.

Ressalte-se, ainda, o pacífico entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, tais como, residência fixa, atividade lícita, bons antecedentes, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confiram-se:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. **MODUS OPERANDI** DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3.10.2011)

B - HABEAS CORPUS . ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

5. *Habeas corpus* denegado. (HC 154.543/PR, Relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14.2.2011)

Destaque-se, por fim, que estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime, razão pela qual é inaplicável ao caso em análise.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0057918-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.395 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201100320536 8245818

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS ELI ANZANELLO

ADVOGADO : OSMAR NEIA FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.